

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 333

DE: GAC

DATA: 29/09/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

AUDITOS AUDITORES INDEPENDENTES SC

Trata-se de recurso interposto em 23/09/08, pela AUDITOS AUDITORES INDEPENDENTES SC, contra decisão SGE n.º 210, de 20/03/08, nos autos do Processo CVM n.º RJ-2001-01024 (fls. 20 e 21), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 5643/1999, no que se refere às taxas de fiscalização dos 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 1995.

Em sua impugnação, a Auditos alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois já havia solicitado o cancelamento do seu registro em 31/01/90.

Na decisão em 1.ª instância não foi acolhida a alegação, uma vez que a Gerência de Normas de Auditoria (GNA) não identificou a correspondência que teria solicitado o cancelamento do registro em 1990, vindo a proceder tal cancelamento apenas em 14/09/95.

Em grau recursal, a Auditos reitera o que foi dito em 1.ª instância.

Entendimento da GAC

Do cabimento e outras questões prévias:

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 23/09/08, dentro do prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão de 1.ª instância (27/08/08). Contudo, as disposições do art. 11, *caput* e §2.º, *c/c* art. 25, *caput*, da Deliberação CVM n.º 507/06 não restaram atendidas, uma vez que não foi apresentado o contrato da sociedade. Por conseguinte, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

Do mérito:

Nada foi acrescentado pela Auditos, em relação à impugnação que fora apresentada ao órgão julgador de 1.ª instância. Naquela ocasião, a GNA (folha 04) já afirmara que não teve notícia do pedido de cancelamento alegadamente realizado em 1990. Perceba-se, notadamente, que às folhas 12 e 13 dos autos, a Auditos, nos anos de 1994 e 1992, respectivamente, responde a ofício circular da GNA, bem como cumpre obrigação acessória relacionada à Instrução CVM n.º 4 de 1978. Tais fatos demonstram com razoável grau de certeza que a própria Auditos entendia que estava submetida ao poder de polícia da CVM durante aquele período, o qual é posterior ao alegado pedido de cancelamento, em 1990.

No mesmo diapasão, como já dito, se manifestou a GNA, como se vê à folha 04 dos autos.

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pela Auditos.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM n.º 507/06.

Atenciosamente,

GABRIEL CAVALIERE MOURELLE

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro